



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 8/98:

Elege a Senhora Zaida Cabral, Deputada pela Bancada Parlamentar da Frelimo em substituição do Senhor Jorge Uane António Pondaca, Deputado pela Bancada Parlamentar da Frelimo.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/98:

Ajusta os preços por m² da superfície coberta de imóveis arrendados pela APIE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 8/98

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de incluir a representação da mulher no Grupo Nacional ao Fórum Parlamentar da SADC, à luz do estabelecido no artigo 6, ponto 3 da Constituição daquela organização parlamentar;

Nos termos do artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É eleita a Senhora Zaida Cabral, Deputada pela Bancada Parlamentar da Frelimo em substituição do Senhor Jorge Uane António Pondaca, Deputado pela Bancada Parlamentar da Frelimo.

Aprovada por unanimidade pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/98

de 11 de Novembro

Pelo Decreto n.º 21/97, de 22 de Julho, procedeu-se ao incremento das rendas dos imóveis sob gestão da Admi-

nistração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), destinados a habitação e à produção, distribuição ou serviços. Os ajustamentos das rendas visam diminuir, progressivamente, a discrepância entre os preços do arrendamento e os custos de gestão e manutenção do parque imobiliário do Estado.

Revelando-se necessário um novo ajustamento, pelas razões invocadas, no uso da competência conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 8/87, de 19 de Setembro, e nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Nos termos da fórmula da renda estabelecida pelo Decreto n.º 24/87, de 27 de Outubro, os preços por m² da superfície coberta de imóveis arrendados pela APIE, ficam fixados em:

a) Imóveis destinados a habitação:

$$P = 1270,00 \text{ MT}$$

b) Imóveis de habitação não arrendados a indivíduos, excluindo organismos do Estado:

$$P = 2330,00 \text{ MT}$$

c) Imóveis destinados à produção, distribuição ou serviços:

$$P = 2330,00 \text{ MT}$$

2. No caso dos valores da renda obtidos pela aplicação dos preços definidos no n.º 1 do presente artigo, não serem múltiplos de 100, proceder-se-á a um arredondamento por excesso de modo a atingi-lo.

Art. 2. São revogados todos os dispositivos contrários ao preceituado no presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 828,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE